

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Lei



LEI N° 646, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Saneamento Básico de Teodoro Sampaio, Bahia.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO - BA, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a presente Lei.

TÍTULO I Da Política Municipal de Saneamento Básico

CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

Art. 1º A Política Municipal de Saneamento Básico reger-se-á pelas disposições desta lei, de seus regulamentos e das normas administrativas deles decorrentes e tem por finalidade assegurar a proteção da saúde da população e a salubridade do meio ambiente urbano e rural, além de disciplinar o planejamento e a execução das ações, obras e serviços de saneamento básico do Município.

Art. 2º Para efeitos desta lei considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços e infraestruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final dos resíduos sólidos domésticos e dos resíduos sólidos originários da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

II - gestão associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal;

III- universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



IV - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

V - prestação regionalizada: aquela em que um único prestador atende a 2 (dois) ou mais titulares.

Art. 3º Os recursos hídricos não integram os serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. A utilização de recursos hídricos na prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive para disposição ou diluição de esgotos e outros resíduos líquidos, é sujeita a outorga de direito de uso, nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

Art. 4º Não constitui serviço público a ação de saneamento executada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, bem como as ações de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo dos resíduos de responsabilidade do gerador.

Seção I Dos Princípios Fundamentais

Art. 5º A Política Municipal de Saneamento Básico orientar-se-á pelos seguintes princípios:

I -universalização;

II -integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso à conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III -abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dosresíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV -disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização das respectivas redes, adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais, que não causem risco a saúde pública e promovam o uso racional da energia, conservação e racionalização do uso da água e dos demais recursos naturais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental e proteção dos recursos hídricos, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



VIII - adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água;

IX - eficiência e sustentabilidade econômica;

X - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

XI - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

XII - controle social;

XIII - segurança, qualidade e regularidade;

XIV - subsídio, com instrumentos econômicos de política social para viabilizar a manutenção e a continuidade dos serviços públicos, com o objetivo de universalizar o acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda, como vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Seção II Dos Objetivos

Art. 6º São objetivos da Política Municipal de Saneamento Básico:

I -priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda e tradicionais;

II -proporcionar condições adequadas de salubridade sanitária às populações rurais e de pequenos núcleos urbanos isolados;

III -assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo poder público dê-se segundo critérios de promoção da salubridade ambiental, de maximização da relação benefício-custo e de maior retorno social;

IV -incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico;

V -promover alternativas de gestão que viabilizem a auto sustentação econômica e financeira dos serviços de saneamento básico, com ênfase na cooperação com os governos estadual e federal, bem como com entidades municipalistas;

VI -minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção dos recursos hídricos e do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde, desenvolvendo programas de:

a) preservação dos recursos hídricos e de bacias hidrográficas, com vistas ao alcance do desenvolvimento sustentável e preservação ambiental;

b) execução do manejo do solo e da água, com a recuperação de áreas degradadas, conservação e recuperação de matas ciliares e demais florestas de proteção;

c) execução de campanhas de educação sanitária e ambiental.

VII -promover o desenvolvimento institucional do saneamento básico, estabelecendo meios para a unidade e articulação das ações dos diferentes agentes, bem

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



como do desenvolvimento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos contemplados as especificidades locais;

VIII - fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico, a adoção de tecnologias apropriadas e a difusão dos conhecimentos gerados de interesse para o saneamento básico;

IX - contribuir para o desenvolvimento e a redução das desigualdades locais, a geração de emprego e de renda e a inclusão social.

Seção III Das Diretrizes Gerais

Art. 7º A execução da Política Municipal de Saneamento Básico será de competência da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrícola, Econômico e Meio Ambiente que distribuirá, de forma transdisciplinar, a todas as Secretarias e órgãos da Administração Municipal respeitadas suas competências.

Art. 8º A formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:

I - valorização do processo de planejamento e decisão sobre medidas preventivas ao crescimento caótico de qualquer tipo, objetivando resolver problemas de dificuldade de drenagem e disposição de esgotos, poluição e a ocupação territorial sem a devida observância das normas de saneamento básico previstas nesta lei, no Plano Municipal de Saneamento Básico e demais normas municipais;

II - adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, levando em consideração fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais;

III - coordenação e integração das políticas, planos, programas e ações governamentais de saneamento, saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo;

IV - atuação integrada dos órgãos públicos municipais, estaduais e federais de saneamento básico;

V - consideração às exigências e características locais, à organização social e às demandas socioeconômicas da população;

VI - prestação dos serviços públicos de saneamento básico orientado pela busca permanente da universalidade e qualidade;

VII - ações, obras e serviços de saneamento básico planejados e executados de acordo com as normas relativas à proteção ao meio ambiente e à saúde pública, cabendo aos órgãos e entidades por elas responsáveis o licenciamento, a fiscalização e o controle dessas ações, obras e serviços, nos termos de sua competência legal;

VIII - incentivo ao desenvolvimento científico na área de saneamento básico, à capacitação tecnológica da área, à formação de recursos humanos e à busca de alternativas adaptadas às condições de cada local;

IX - adoção de indicadores e parâmetros sanitários e epidemiológicos e do nível devida da população como norteadores das ações de saneamento básico;

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



X -promoção de programas de educação sanitária;

XI -estímulo ao estabelecimento de adequada regulação dos serviços;

XII -garantia de meios adequados para o atendimento da população ruraldispersa, inclusive mediante a utilização de soluções compatíveis com suas características econômicas e sociais peculiares.

CAPÍTULO II Do Sistema de Saneamento Básico

Seção I Da composição

Art. 9ºA Política Municipal de Saneamento Básico contará, para execução das ações dela decorrentes, com o Sistema Municipal de Saneamento Básico.

Art. 10. O Sistema Municipal de Saneamento Básico fica definido como oconjunto de agentes institucionais que no âmbito das respectivas competências,atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação das políticas,definição de estratégias e execução das ações de saneamento básico.

Art. 11. O Sistema Municipal de Saneamento Básico é composto dos seguintesinstrumentos:

- I -Plano Municipal de Saneamento Básico;
- II -Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- III -Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- IV -Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico;
- V -Conferência Municipal de Saneamento Básico.

Seção II Do Plano Municipal de Saneamento Básico

Art. 12.Fica instituído o **Plano Municipal de Saneamento Básico**, anexo único,documento destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos,econômicos e financeiros, com vistas ao alcance de níveis crescentes de salubridadeambiental para a execução dos serviços públicos de saneamento básico, em conformidade com o estabelecida Lei Federal nº 11.445/2007, na Lei Federal nº 12.305/2010 e na Lei Estadual nº11.172/2008.

Art. 13.O Plano Municipal de Saneamento Básico, instituído por esta lei, seráavaliado anualmente e revisado em prazo não superior a 4 (quatro) anos, sempre anteriormente àelaboração do Plano Plurianual.

§ 1º O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar a proposta derevisão do PlanoMunicipal de Saneamento Básico à Câmara dosVereadores, devendo constar as alterações,caso necessário, àatualização e a consolidação do plano anteriormente vigente.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



§ 2º O executivo municipal deverá incluir os recursos estimados para implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico de Teodoro Sampaio no seu Plano Plurianual.

§ 3º A proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá seguir as diretrizes dos planos das bacias hidrográficas em que estiver inserido, se houver.

§ 4º A proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico, deverá ser elaborada em articulação com as prestadoras dos serviços e estar emcompatibilidade com as diretrizes, metas e objetivos das legislações vigentes.

Art. 14. O processo de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico dar-se-á com a participação da população e do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Seção III Do Conselho Municipal de Meio Ambiente

Art. 15. Fica o Conselho Municipal de Meio Ambiente como órgão superior de assessoramento e consulta da administração municipal, com funções fiscalizadoras e deliberativas no âmbito de sua competência, conforme dispõe esta lei.

Art. 16. São atribuições do Conselho Municipal de Meio Ambiente:

- I -elaborar e aprovar seu regimento interno;
- II -dar encaminhamento às deliberações das Conferências Municipais, Regional, Estadual e Nacional de Saneamento Básico;
- III -opinar sobre questões de caráter estratégico para o desenvolvimento da cidade e território municipal quando couber;
- IV -deliberar e emitir pareceres sobre propostas de alteração da Lei do Plano Municipal de Saneamento Básico e dos Regulamentos;
- V -acompanhar a execução do desenvolvimento de planos e projetos de interesse do desenvolvimento do Município quando afetar o âmbito do saneamento básico;
- VI -deliberar sobre projetos de lei de interesse da política do saneamento municipal, antes do seu encaminhamento a Câmara;
- VII -acompanhar a implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico e sua revisão, devendo reunir-se pelo menos duas vezes ao ano com fins específicos de monitoramento do mesmo, e efetuar a sua revisão conforme previsto nesta lei;
- VIII -apreciar e deliberar sobre casos não previstos na Lei do Plano Municipal de Saneamento Básico e na legislação municipal correlata;
- IX -Deliberar sobre recursos de competência do FMSB, bem como acompanharseu cronograma de aplicação.

Seção IV Do Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA)

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



Art. 17. Fica o Fundo Municipal de Meio Ambiente, comoórgão da Administração Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrícola, Econômico e Meio Ambiente.

§1º Os recursos do FMMA poderão serão aplicados em saneamento básico no espaço geopolítico do Município; após consulta ao Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 18. Os recursos do FMMA serão provenientes de:

I -repasses de valores do Orçamento Geral do Município;

II -Percentuais da arrecadação relativa a tarifas e taxas decorrentes da prestação dos serviços de captação, tratamento e distribuição de água, de coleta e tratamento de esgotos, resíduos sólidos e serviços de drenagem urbana;

III-valores de financiamentos de instituições financeiras e organismos multilaterais públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros;

IV -valores a Fundo Perdido, recebidos de pessoas jurídicas de direito privado ou público, nacionais ou estrangeiras;

V -doações e legados de qualquer ordem.

Parágrafo único. O resultado dos recolhimentos financeiros será depositado em conta bancária exclusiva e poderão ser aplicados no mercado financeiro ou de capitais de maior rentabilidade, sendo que tanto o capital como os rendimentos somente poderão ser usados para as finalidades específicas descritas nesta lei.

Art. 19. O Orçamento e a Contabilidade do FMMA obedecerão às normas estabelecidas pelas legislações vigentes, bem como as instruções normativas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM) e/ou Tribunal de Contas do Estado (TCE) e as estabelecidas no Orçamento Geral do Município e de acordo com o princípio da unidade e universalidade.

Parágrafo único. Os procedimentos contábeis serão executados pela Contabilidade Geral do Município.

Art. 20. O Prefeito Municipal, por meio do setor contábil, enviará, mensalmente, o Balancete ao Tribunal de Contas, para fins legais.

Seção V Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico – SIMISAB

Art. 21. Fica instituído Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico, que possui como objetivos:

I -coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

II -disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de saneamento básico;

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



III -permitir e facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços de saneamento básico.

§ 1º As informações do SIMISAB são públicas e acessíveis a todos, devendo ser publicadas por meio da internet.

§ 2º O SIMISAB deverá ser regulamentado em 120 dias, contados da publicação desta lei.

Seção VI Da Conferência Municipal de Saneamento Básico

Art. 22. A Conferência Municipal de Saneamento Básico, parte do processo de elaboração e revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico, contará com a representação dos vários segmentos sociais e será convocada pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º Preferencialmente serão realizadas pré-conferências de saneamento básico como parte do processo e contribuição para a Conferência Municipal de Saneamento Básico.

§ 2º A Conferência Municipal de Saneamento Básico terá sua organização enormes de funcionamento definidas em regimento próprio, proposta pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e aprovada pelo Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO III Da Execução dos Serviços de Saneamento Básico

Seção I Do Exercício da Titularidade

Art. 23. Os serviços básicos de saneamento de que trata esta Lei poderão ser executados das seguintes formas:

I -de forma direta pela Prefeitura ou por órgãos de sua administração indireta;

II -por empresa contratada para a prestação dos serviços através de processo licitatório;

III -por empresa concessionária por intermédio de um contrato de programa;

IV -por gestão associada com órgãos da administração direta e indireta de entes públicos federados por convênio de cooperação ou em consórcio público, através de contrato de programa, nos termos do artigo 241 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 11.107/05.

§ 1º A prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração municipal depende de celebração de contrato, sendo vedada a sua disciplina mediante convênios, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

§ 2º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior os serviços autorizados para usuários organizados em cooperativas, associações ou condomínios, desde que se limite a distrito ou comunidade rural.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



Art. 24. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto prestação de serviços públicos de saneamento básico:

I-a existência do Plano de Saneamento Básico;

II -a existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços;

III -a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização;

IV-a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, e sobre a minuta do contrato.

Art. 25. Nos casos de serviços prestados mediante contrato de programa, as normas previstas no inciso III do artigo anterior deverão prever:

I -a autorização para a contratação dos serviços, indicando os respectivos prazos e a área a ser atendida;

II -inclusão no contrato das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos, em conformidade com os serviços a serem prestados;

III -as prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas;

IV -as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação de serviços, em regime de eficiência, incluindo:

a) o sistema de cobrança e a composição de taxas e tarifas;

b) a sistemática de reajustes e de revisões de taxas e tarifas;

c) a política de subsídios.

V -mecanismos de controle social nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização e transparência dos serviços;

VI -as hipóteses de intervenção, penalidades e de retomada dos serviços.

§ 1º Os contratos não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de deregulação e de fiscalização ou de acesso às informações sobre serviços contratados.

§ 2º Na prestação regionalizada, o disposto neste artigo e no artigo anterior poderá referir ao conjunto de municípios por ele abrangidos.

VII-Atender as legislações vigentes no que se refere à qualidade da água e padrões de lançamentos de efluentes.

Seção II Da Prestação dos Serviços de Saneamento Básico

Art. 26. A prestação dos serviços de saneamento básico atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



Art. 27. Toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.

§ 1º Na ausência de redes públicas de água e esgotos, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de tratamento e disposição final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§ 2º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água poderá ser também alimentada por outras fontes.

§ 3º As edificações temporárias deverão dispor de meios específicos para conexão às redes públicas de água tratada e esgoto sanitário.

Art. 28. Em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obrigue à adoção de racionamento, declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos, o ente regulador poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, com objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes, garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda.

Seção III Dos Direitos e Deveres dos Usuários

Art. 29. São direitos dos usuários dos serviços de saneamento básico prestados:

I - a gradativa universalização dos serviços de saneamento básico e sua prestação de acordo com os padrões estabelecidos pelo órgão de regulação e fiscalização;

II - o amplo acesso às informações constantes no Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico;

III - a cobrança de taxas, tarifas e preços públicos compatíveis com a qualidade e quantidade do serviço prestado;

IV - o acesso direto e facilitado ao órgão regulador e fiscalizador;

V - ao ambiente salubre;

VI - o prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;

Art. 30. São deveres dos usuários dos serviços de saneamento básico prestados:

I - o pagamento das taxas, tarifas e preços públicos cobrados pela Administração Pública ou pelo prestador de serviços;

II - o uso racional da água e a manutenção adequada das instalações hidrossanitárias da edificação;

III - a ligação de toda edificação permanente urbana às redes públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário disponíveis;

IV - o correto manuseio, separação, armazenamento e disposição para coleta dos resíduos sólidos, de acordo com as normas estabelecidas pelo poder público municipal;

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



V -primar pela retenção das águas pluviais no imóvel, visando a sua infiltração no solo ou seu reuso;

VI -colaborar com a limpeza pública, zelando pela salubridade dos bens públicos e dos imóveis sob sua responsabilidade.

VII -participar de campanhas públicas de promoção do saneamento básico.

Parágrafo único. Nos locais não atendidos por rede coletora de esgotos, é dever do usuário a construção, implantação e manutenção de sistema individual de tratamento e disposição final de esgotos, conforme regulamentação do poder público municipal, promovendo seu reuso sempre que possível.

Seção IV Da Participação Regionalizada em Serviços de Saneamento Básico

Art. 31. O Município poderá participar de prestação regionalizada de serviços de saneamento básico que é caracterizada por:

- I -um único prestador dos serviços para vários Municípios, contíguos ou não;
- II -uniformidade de fiscalização e regulação dos serviços, inclusive sobre remuneração;
- III -compatibilidade de planejamento.

§ 1º Na prestação de serviços de que trata este artigo, as atividades de regulação e fiscalização poderão ser exercidas:

a) por órgão ou entidade de ente da Federação a que o titular tenha delegado o exercício dessas competências por meio de convênio de cooperação técnica entre entes da Federação, obedecido ao disposto no artigo 241 da Constituição Federal;

b) por consórcio público de direito público integrado pelos titulares dos serviços.

§ 2º No exercício das atividades de planejamento dos serviços a que se refere o "caput" deste artigo, o titular poderá receber cooperação técnica do Estado e basear-se em estudos técnicos fornecidos pelos prestadores.

Art. 32. A prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico poderá ser realizada por:

I -órgão, autarquia, fundação de direito público, consórcio público, empresa pública ou sociedade de economia mista estadual ou municipal;

II -empresa privada contratada;

§ 1º O serviço regionalizado de saneamento básico poderá obedecer ao plano de saneamento básico elaborado para o conjunto dos municípios consorciados.

§ 2º Os prestadores deverão manter sistema contábil que permita registrar e demonstrar, separadamente, os custos e as receitas de cada serviço para cada um dos municípios atendidos.

§ 3º A empresa que se refere o inciso II deverá ser contratada através de processo licitatório.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



Seção V Dos Aspectos Econômicos e Sociais

Art. 33. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

I -de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

II -de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;

III -de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

§ 1º Observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observarão as seguintes diretrizes:

I -prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

II -ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

III -geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;

IV -inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

V -recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI -remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;

VII -estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

VIII -incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

Art. 34. Observado o disposto no artigo anterior, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:

I -categorias de usuários, distribuídos por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;

II -padrões de uso ou de qualidade requeridos;

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



III -quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

IV -custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

V -ciclos significativos de aumento de demanda dos serviços, em períodos distintos;

VI -capacidade de pagamento dos consumidores.

Art. 35. Os subsídios necessários ao atendimento de usuários e localidades de baixa renda poderão ser:

I -diretos: quando destinados a usuários determinados;

II -indiretos: quando destinados ao prestador dos serviços;

III-tarifários: quando integrarem a estrutura tarifária;

IV -fiscais: quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções;

V -internos a cada titular ou localidades: nas hipóteses de gestão associada e de prestação regional.

Art. 36. As taxas ou tarifas decorrentes da prestação de serviço público de coleta, tratamento e manejo de resíduos sólidos urbanos devem levar em conta a adequada destinação dos resíduos coletados e poderão considerar em conjunto ou separadamente:

I -o nível de renda da população da área atendida;

II -as características dos lotes urbanos, as áreas edificadas e a sua utilização;

III -o peso ou volume médio coletado por habitante ou por domicílio;

IV -tipo de resíduo gerado e a qualidade da segregação na origem.

Art. 37. A cobrança pela prestação do serviço público de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas deve levar em conta, em cada lote, os percentuais de impermeabilização e a existência de dispositivos de amortecimento ou de retenção de água de chuva, podendo considerar também:

I -o nível de renda da população da área atendida;

II -as características dos lotes urbanos, áreas edificadas e sua utilização.

Art. 38. O reajuste de tarifas de serviços públicos de saneamento básico será realizado observando se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

Art. 39. As tarifas devem ser fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões tornados públicos com antecedência mínima de 90 (noventa) dias com relação à sua aplicação.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



Parágrafo único. A fatura a ser entregue ao usuário final deverá ter seu modelo aprovado pelo órgão ou entidade reguladora, que definirá os itens e custos a serem explicitados.

Art. 40. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

I -situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;

II -necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza no sistema;

III -negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;

IV -manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário;

V -inadimplência do usuário do serviço de abastecimento de água, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado.

§ 1º As interrupções serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários.

§ 2º A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V deste artigo será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.

§ 3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.

Art. 41. Desde que previsto nas normas de regulação, grandes usuários poderão negociar suas tarifas com o prestador dos serviços, mediante contrato específico, ouvido previamente o regulador.

Art. 42. Os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores constituirão créditos perante o titular, a serem recuperados mediante a exploração dos serviços, nos termos das normas regulamentares e contratuais.

§ 1º Não gerarão crédito perante o titular os investimentos feitos sem ônus para o prestador, tais como os decorrentes de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários e os provenientes de subvenções ou transferências fiscais voluntárias.

§ 2º Os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos serão anualmente auditados e certificados pelo órgão ou ente regulador e Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º Os créditos decorrentes de investimentos devidamente certificados poderão constituir garantia de empréstimos aos delegatários, destinados exclusivamente a investimentos nos sistemas de saneamento objeto do respectivo contrato.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



CAPÍTULO IV Da Regulação e Fiscalização

Art. 43. O município poderá prestar diretamente ou delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação dos serviços de saneamento básico, nos termos da Constituição Federal, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, da Lei nº 11.079 de 30 de dezembro de 2004 e da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Parágrafo único. As atividades de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico poderão ser exercidas:

I -por autarquia com esta finalidade, pertencente à própria Administração Pública;

II -por órgão ou entidade de ente da Federação que o município tenha delegado o exercício dessas competências, obedecido ao disposto no art. 241 da Constituição Federal;

III -por consórcio público integrado pelos titulares dos serviços.

Art. 44. São objetivos da regulação:

I -estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

II -garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;

III -prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência e defesa do consumidor;

IV -definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade;

V -definir as penalidades.

Art. 45. A entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

I -padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;

II -requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;

III -as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;

IV -regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;

V -medição, faturamento e cobrança de serviços;

VI -monitoramento dos custos;

VII -avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;

VIII -plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



IX -subsídios tarifários e não tarifários;

X -padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;

XI -medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento;

§ 1º As normas a que se refere o caput deste artigo fixarão prazo para os prestadores de serviços comunicarem aos usuários as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços.

§ 2º As entidades fiscalizadoras deverão receber e se manifestar conclusivamente sobre as reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pelos prestadores dos serviços.

Art. 46. Em caso de gestão associada a prestação regionalizada dos serviços, poderão ser adotados os mesmos critérios econômicos, sociais e técnicos da regulação em toda a área de abrangência da associação e prestação.

Art. 47. Os prestadores dos serviços de saneamento básico deverão fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessárias para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.

§ 1º Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o caput deste artigo aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.

§ 2º Compreendem-se nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios.

Art. 48. Devem ser dadas publicidade e transparência aos relatórios, estudos e decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou a fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente da existência de interesse direto.

§ 1º Excluem-se do disposto no "caput" deste artigo os documentos considerados sigilosos em razão de interesse público relevante, mediante prévia e motivada decisão.

§ 2º A publicidade e a transparência que se refere o "caput" deste artigo deverá se efetivar, preferencialmente, por meio de site na internet.

CAPÍTULO V Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 49. O Plano Municipal de Saneamento Básico ficará sujeitos ao contínuo acompanhamento, revisão e adaptação às circunstâncias emergentes.

Art. 50. Os órgãos e entidades municipais da área de saneamento básico serão reorganizadas para atender o disposto nesta lei, no prazo de 30 (trinta) dias.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



Art. 51. Esta lei entrará em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Teodoro Sampaio, Estado da Bahia, 21 de dezembro de 2017.

JOSÉ ALVES DA CRUZ
Prefeito Municipal

LUANA MARIA GAZAR DE SOUZA PINTO
Secretária Municipal da Administração e Finanças

EDNIVALDO MOTA
Secretário Municipal da Infraestrutura e Serviços Públicos

THAISE CARDOSO DE ALMEIDA
Secretária Municipal da Saúde

ERIVALTINHO DIAS DE JESUS
Secretário Municipal do Desenvolvimento Agrícola, Econômico e Meio Ambiente

LINEIZE ADINEDOS SANTOS SANTIAGO
Secretária Municipal da Assistência Social

JOSÉ GILSON BARBOSA PEREIRA DE JESUS DOS SANTOS
Secretário Municipal da Educação e Cultura